

QUOTA Nº 60/2023

GABINETE DO PROCURADOR CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS

Processo n° : 003284/2022 – TCE

Relator : ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Interessado : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto : REPRESENTAÇÃO

- **01.** Versa o presente feito de Representação onde a Secretaria Municipal de Administração de Natal, através do Ofício nº 3000/2022, comunica a esta Corte de Contas eventual ocorrência de irregularidade no certame licitatório supostamente cometido pela empresa Ivani Batista Neto ME.
- **02.** Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo, a referida Unidade Técnica através do despacho contido no evento 05 assim concluiu:

De todo modo, entende a SECEX, SMJ, que a documentação deve ser processada no contexto de denúncias e representações de que trata o Provimento nº 002/2020 — CORREG, aprovada por meio da Resolução nº 016/2020 — TCE (de 12/12/2020), razão porque remete o caderno eletrônico à elevada apreciação da excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, sugerindo o que segue:



- a) Emissão de despacho decisório sobre o recebimento da matéria como representação, caso a documentação atenda os requisitos previstos nos artigos 5° e 7° do Provimento nº 002/2020 CORREG/TCE;
- b) Em caso de subsistência de elementos como representação, determinar a autuação do caderno eletrônico como Representação, a teor do que preconiza o art. 9º do Provimento nº 002/2020 CORREG/TCE, dando caráter sigiloso se assim entender a eminente relatora; e,
- c) Determinação para que a Unidade técnica, no caso a Diretoria de Administração Municipal (DAM), promova a instrução preliminar sumária como subsídio para a análise da admissibilidade como representação, conforme preconiza a parte final do art. 9º do Provimento nº 002/2020 CORREG/TCE.
- **03.** Por intermédio do despacho inserto ao evento 07, a douta Relatora admitiu a exordial com fundamento no art. 81, incisos II e VIII da Lei Orgânica desta Corte, e determinou a adoção das seguintes medidas:
 - 1°) a remessa do processado à DIRETORIA DE EXPEDIENTE (DE) para autuar o caderno como REPRESENTAÇÃO e vincular minha relatoria ao objeto;
 - 2°) efetivada essa providência, deve a DE direcionar o processado à DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL para os fins de sindicalização preliminar da matéria (art. 81 p.u. da LC 464/2012).

CUMPRA-SE.

04. Procedendo a análise da matéria, a Diretoria de Administração Municipal, através da Informação inserta ao evento 12, apesar de ter considerado que havia indícios de que a empresa Ivani Batista Neto–ME se valeu de artifícios para ocultar o descumprimento de exigência relacionada a um ato específico, que, no caso, seria a apresentação do atestado de capacidade técnica, sugeriu a remessa dos autos ao Relator para que se procedesse ao envio dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entendesse cabíveis.



- **05.** Consoante despacho contido no evento 20, a Relatora determinou a notificação do Sr. Procurador-Geral da capital potiguar para manifestação sobre a problemática.
- **06.** Regularmente notificado (notificação nº 001261/2023 evento 23), o douto Procurador-Geral do Estado apresentou manifestação autuada sob o nº 301876/2023, inserta ao evento 27 concordando com a sugestão proposta pela Diretoria de Administração Municipal de remeter os autos ao Ministério Público Estadual e ainda informando que a Municipalidade deflagraria processo administrativo para apurar eventual ilícito administrativo previsto nas Leis Nacionais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.
- **07.** Nos termos do despacho inserido ao evento 32, os autos foram encaminhados os autos Ministério Público de Contas para emissão de seu competente pronunciamento.
- **08.** Segundo o teor da representação apresentada, a empresa Ivani Batista Neto ME teria apresentado documentos supostamente fraudulentos a fim de habilitar-se no certame.
- 09. Apontou a Unidade Instrutiva que <u>em consulta ao banco de dados dessa Corte, foi encontrada cópia do Contrato nº 20220277 firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de São Vicente e a empresa IVANI BATISTA NETO ME (vide anexo) e as informações nele constantes destoavam do contrato registrado sob o mesmo número e enviado à SEMAD (fls. 13 a 21 do Evento nº 01).</u>
- 10. Ademais, considerando a referida situação a Diretoria de Administração Municipal considerou estar diante de um possível caso de tentativa de <u>fraudar a realização de qualquer</u> <u>ato de procedimento licitatório</u>, crime previsto no art. 93 da Lei nº 8.666/93, na medida em que <u>vislumbrou indícios de que a empresa se valeu de artifícios para ocultar o descumprimento de exigência relacionada a um ato específico, que, no caso, seria a apresentação do atestado de capacidade técnica.</u>



11. <u>Sem pre juízo da aplicação de multa</u>, a eventual prática de fraude à licitação enseja <u>declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na</u>

Administração Pública, conforme previsto no art. 109 da Lei Complementar n.º 464/12:

Art. 109. Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública estadual e municipal.

12. Neste sentido, também é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme Boletim de Jurisprudência nº 2019/2018, nos termos do Acórdão nº 1106/2018-Plenário:

Enunciado

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a **prática de fraude à licitação e** enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(grifos acrescidos)

13. Na mesma direção, caminha a jurisprudência desta Corte de Contas, quando do julgamento do processo nº 933/2014, conforme Acórdão nº 179/2020, assim proferido:

ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

- a) Pela declaração ex officio da inocorrência da prescrição;
- b) Pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA com o reconhecimento da IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, nos termos do art. 78, II, da Lei Complementar Estadual n. 121/94, vigente à época do fato;
- c) Pela aplicação de multa ao ex-Prefeito AURICÉLIO DOS SANTOS TEIXEIRA, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 78, II, §3°, II, 102, II, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual n. 121/94, vigente à época do fato, em virtude da declaração irregular da inexigibilidade da licitação e da contratação direta indevida dos equipamentos para a academia de ginástica ao ar livre;

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas, 8º andar



- d) Pela declaração de inidoneidade da empresa PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA. para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 34, XVIII, "b", c/c art. 100, III, da Lei Complementar Estadual n. 121/94, vigente à época do fato, em virtude da apresentação de documentos ideologicamente falsos a fim de justificar a declaração ilícita da inexigibilidade da licitação relativa ao fornecimento dos equipamentos de ginástica para a academia ao ar livre;
- e) Pela aplicação de multa à empresa PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 78, II, §3°, II, 102, II, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual n. 121/94, vigente à época do fato, em virtude da ilicitude cometida consistente na apresentação de documentos ideologicamente falsos a fim de justificar a declaração ilícita da inexigibilidade da licitação relativa ao fornecimento dos equipamentos de ginástica para a academia ao ar livre;
- f) Pela aplicação de multa ao ex-Prefeito HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA no importe de R\$ 4.621,08, em virtude do não atendimento, no prazo fixado, a diligência deste E. Tribunal, de forma reiterada (LOTCE/RN, art. 107, II, "e", §1°; RITCE/RN, art. 323, II, "e"; e, Portaria n. 021/2020-GP/TCE-RN, de 15.01.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Ano 12, Edição n. 2501, Páginas n°s. 2 e 3, de 16.01.2020); e,
- g) Pela expedição de recomendação à municipalidade "para que, nas próximas aquisições e contratações, exija do setor de licitação, juntamente com o controle interno, uma atuação mais eficaz, em face da observância da legislação vigente, no que se refere à apresentação de documentação solicitada"; e, h) Pela imediata expedição de representação ao Ministério Público Estadual, visto que, em tese, os fatos apurados configuram crimes e ato de improbidade administrativa, conforme art. 299, do Código Penal, art. 89 da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 10, VIII, da Lei Federal n. 8.429/92.

(grifos acrescidos)

14. Destarte, entende este representante do *Parquet*, que <u>a medida que se impõe no</u> <u>momento processual é a citação da empresa IVANI BATISTA NETO – ME</u>, para querendo apresentar suas razões defensórias acerca da de eventual prática de fraude à licitação, visto que



supostamente teria apresentado documento fraudulento (atestado de capacidade técnica), a fim de habilitar-se no certame licitatório cujo objeto seria a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos tipo: empilhadeira elétrica EGV16, modelo egv 16 – g115 5466tr 664, peso sem bateria 981kg, peso mínimo da bateria 290kg, capacidade de carga 1.600kg, tensão da bateria 24v, modelo still, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, parte integrante do Edital.

- 15. Acerca da necessidade do respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, cumpre observar que as garantias de índole constitucional (art. 5°, inciso LV, da CR/88) asseguram a efetividade da garantia maior do devido processo legal, a qual deve orientar todo e qualquer processo administrativo ou judicial em um Estado Democrático de Direito, por ser um instrumento jurídico protetor das liberdades públicas.
- **16.** O próprio Supremo Tribunal Federal¹ já se manifestou acerca da obrigatoriedade de observância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa pelo Tribunal de Contas, no Acórdão abaixo transcrito:

EMENTA: I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis. Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade. Os mais elementares

¹Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizar Ementa. asp?s 1=000099838&base=baseA corda osalari. A substitution of the properties of the propert

Matrícula nº 10080-3



corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase - jurisdicional. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3°, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo plenário TCU. de decisão. mesmo do que emanou (MS 23550, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2001, DJ 31-10-2001 PP-00006 EMENT VOL-02050-3 PP-00534).

- 17. Este Sodalício deve progredir em seu entendimento, a fim de não se manter dissonante do núcleo dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, com a preservação das chamadas cláusulas pétreas constantes do art. 60, § 4°, da CR/88.
- **18.** O princípio do contraditório rege os processos no âmbito dos Tribunais de Contas, assim exige-se que se ofereça às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas razões de fato e de direito bem como de oferecer suas provas.
- **19.** Lastreando este entendimento, assim dispõe o artigo 37 da Lei Complementar 464/2012:



Art. 37. À parte é assegurado o direito de defesa, no prazo de vinte dias, sempre que do processo lhes possa resultar alguma das medidas previstas no art. 47, § 1°, "a" a "g", bem como acompanhar a instrução e produzir a prova.

(grifos acrescidos)

20. Destarte, ante as considerações supra-apresentadas, pugna este representante do *Parquet*, no uso de suas faculdades, pela:

I- CITAÇÃO DA EMPRESA IVANI BATISTA NETO – ME, para querendo apresentar suas razões defensórias acerca da de eventual prática de fraude à licitação, visto que supostamente teria apresentado documento fraudulento (atestado de capacidade técnica), a fim de habilitar-se no certame licitatório cujo objeto seria a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos tipo: empilhadeira elétrica EGV16, modelo egv 16 – g115 5466tr 664, peso sem bateria 981kg, peso mínimo da bateria 290kg, capacidade de carga 1.600kg, tensão da bateria 24v, modelo still, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, parte integrante do Edital.

Natal/RN, 21 de junho de 2023.

CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/RN

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas, 8º andar CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN Assessora Jurídica: Mariana Ateneu Fernandes do Amaral Matrícula nº 10080-3